

**LEI ORDINÁRIA Nº 861 DE 28 DE MAIO DE 2025****“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EQUIDADE E EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS PNEERQ NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE AUGUSTINÓPOLIS - TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, Senhor **Antônio Cayres de Almeida**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída a **Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais** no Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis- TO como tema transversal obrigatório. A Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais visa promover a inclusão, respeito e valorização das diversidades culturais, étnicas e raciais, visando à erradicação de qualquer forma de discriminação no ambiente escolar, assegurando o direito à educação de qualidade para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, independentemente de sua etnia ou raça.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, instituída por esta Lei, será executada por meio das ações desenvolvidas em todo Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis- TO.

I - Todos os estudantes matriculados na Rede de Ensino;

II - Professores que atuam nos níveis de ensino mencionados no inciso I do caput;

III - Coordenadores Pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino envolvidos;

IV - Diretores Escolares das Instituições vinculadas à Política.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete à Secretaria Municipal da Educação a implementação, articulação, coordenação estratégica, execução, monitoramento, avaliação e gestão da Política Municipal de Equidade e Educação Para as Relações Étnico-Raciais, com foco em toda Educação da Rede, conforme os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estabelecidos nesta Lei.

**CAPÍTULO II****Disposições Gerais****SEÇÃO I****Do Objetivo Geral**

**Art. 3º** - Garantir a implementação de práticas pedagógicas e ações afirmativas que promovam o reconhecimento e respeito às relações étnico-raciais, estimulando o combate ao racismo e outras formas de preconceito, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**SEÇÃO II****Dos Objetivos Específicos**



I - Reconhecimento da identidade;

II- Assegurar que a história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas sejam integradas aos objetos de conhecimentos abrangendo todos os componentes curriculares;

III - Capacitar em regime de colaboração os profissionais da educação: oferecer formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação, com foco em práticas pedagógicas inclusivas, abordagens antirracistas e estratégias para lidar com conflitos étnico-raciais no ambiente escolar;

IV - Promover atividades culturais e educacionais: realizar eventos, palestras, rodas de conversa que abordem questões raciais e promovam o respeito à diversidade étnico-racial.

### SEÇÃO III

#### Dos Princípios e Diretrizes

**Art. 4º** - A política se baseia nos seguintes princípios e diretrizes:

I - Promover condições de igualdade de oportunidades, respeitando as especificidades e diversidades culturais de cada grupo étnico-racial;

II - Assegurar a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à igualdade racial e ao combate a todas as formas de discriminação;

III - Reconhecer e valorizar a história, a cultura e as tradições dos povos africanos, indígenas e de outras etnias presentes no Brasil;

IV - Fomentar o diálogo entre diferentes culturas, valorizando a convivência harmoniosa e a troca de saberes;

V- Educação Antirracista: compromisso com a implementação de práticas pedagógicas que favoreçam a construção de uma educação antirracista e anti discriminatória.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Estrutura da Política

**Art. 5º** - A implementação da Política deve ser organizada por meio de ações integradas, articuladas entre as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e outras áreas envolvidas:

I - As Escolas do Sistema Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos estudantes, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial;

II- O Agente de Governança Municipal de Promoção da Igualdade Racial será responsável por coordenar, acompanhar e avaliar as ações previstas na política;

III - Definir um Plano de Ação que inclua metas específicas, prazos, responsáveis e recursos necessários para cada uma das ações propostas;

IV -O Plano de Ação deve estar contemplado no Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada Instituição Escolar.



V - Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínuo para medir o impacto das ações, adaptando as estratégias conforme necessário.

## SUBSEÇÃO II

### Das Estratégias Pedagógicas

I - Incorporar temas étnico-raciais de forma transversal em todas as áreas de conhecimento;

II - Incentivar a leitura crítica da história e da sociedade, refletindo sobre as desigualdades e preconceitos raciais presentes no Brasil;

III - Desenvolver projetos interdisciplinares que envolvam temas sobre a luta contra o racismo, o respeito à diversidade e a promoção da igualdade racial;

IV - Produzir e utilizar materiais pedagógicos inclusivo, que reflitam a diversidade étnico-racial e promova o combate de estereótipos raciais.

## SEÇÃO IV

### Da Formação Continuada dos Educadores

**Art. 6º** - É fundamental que os profissionais da educação recebam formação continuada para lidar com as questões étnico-raciais. A formação deve incluir:

I - Cursos de sensibilização sobre racismo estrutural, discriminação e práticas pedagógicas inclusivas;

II - Workshops e oficinas sobre a aplicação da Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008;

III - Espaços de reflexão para equipes diretivas e professores sobre suas próprias concepções de: raça, cultura e identidade, favorecendo a construção de um pensamento crítico e inclusivo;

## SEÇÃO VI

### Das Ações de Enfrentamento ao Racismo e Discriminação

**Art. 7º** - A política também deve contemplar ações específicas para enfrentar e prevenir práticas discriminatórias dentro das escolas:

I - Ações de conscientização sobre racismo, incluindo campanhas e debates sobre os impactos do preconceito e da intolerância;

II - Criação de espaços de acolhimento para alunos que se sintam vítimas de discriminação racial, com apoio psicológico e pedagógico.

## SEÇÃO VII

### Das Parcerias e Articulações

**Art. 8º** - Para a implementação eficaz da Política, é essencial estabelecer parcerias como:

I - Movimentos sociais e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos étnico-raciais;



II - Instituições de ensino superior que possam apoiar a formação de educadores e a pesquisa sobre diversidade racial;

III - Secretarias Municipais de saúde, cultura, esporte e assistência social;

IV - Segurança pública e Ministério Público para garantir a transversalidade das ações.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10** - Incumbe ao Secretário Municipal de Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, aos 28 dias do mês de maio de 2025.

**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**

- Prefeito Municipal -



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.augustinopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-5b66b7-28052025170143**